

**A. I. N°** - 233014.0183/12-6  
**AUTUADO** - ITABERABA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
**ORIGEM** - INFAC ITABERABA  
**INTERNET** - 27/06/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0139-03/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. O contribuinte que não informa as aquisições de mercadorias na Declaração de Movimento Econômico (DME) está sujeito à multa de 5% do valor comercial das mercadorias não registradas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante, com base nos livros e documentos do contribuinte. Infração subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Retificada a multa indicada no lançamento. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 6. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 7. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. **a)** FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. 8. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Ficou caracterizado que não houve atendimento a uma

intimação, no prazo concedido, ficando comprovado que houve infração à legislação tributária, por falta de cumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/2012, refere-se à exigência de ICMS e multa, no valor total de R\$110.398,30, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscal apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), sendo exigida multa de 5% do valor das mercadorias, totalizando R\$267,63.

Infração 02: Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2007, sendo exigida multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$584,77.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a junho de 2007. Valor do débito: R\$752,80. Multa de 50%.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de junho de 2007. Valor do débito: R\$113,33. Multa de 50%.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, nos meses de setembro e outubro de 2007; janeiro de 2008 a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$35.342,20. Multa de 60%.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro, junho, julho e dezembro de 2007; fevereiro a maio, agosto a novembro de 2008; março, maio, julho, setembro e outubro de 2009; agosto, setembro e dezembro de 2010. Valor do débito: R\$5.821,00. Multa de 60%.

Infração 07: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro de 2008 a dezembro de 2008; janeiro a julho, outubro a dezembro de 2009; fevereiro, abril a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$58.675,28. Multa de 100%.

Infração 08: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97, nos meses fevereiro a julho, outubro e novembro de 2010. Valor do débito: R\$6.041,29. Multa de 60%.

Infração 09: Falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet, através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, sendo exigida multa de R\$1.380,00 em dada exercício, totalizando R\$4.140,00.

Infração 10: Falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado, sendo exigida multa de R\$460,00.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 949, apresentou impugnação (fls. 940 a 947 do PAF), alegando que o autuante, ignorando a realidade fática da dinâmica operacional da empresa, imputou omissão no recolhimento de ICMS, supondo que o autuado, deliberadamente, recolheu ICMS a menos, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros estados. Diz que a autuação versa sobre a acusação fiscal de que o defensor promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, talvez apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por supostos fornecedores ou administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menos, no período indicado pela autuação.

O autuado alega que é indevida a autuação porque o fisco não pode lavrar auto de infração por presunção, segundo meros indícios e suposições decorrentes até mesmo de simples relatórios emitidos por instituição financeira. Diz que a autoridade fiscal negou vigência ao art. 195 do CTN, porque o estabelecimento do contribuinte deveria ter sido vistoriado e analisado a escrita fiscal/contábil, por onde se concluiria que não houve venda desacobertada de documento fiscal, mas puramente uma situação de falha de controle interno do próprio Autuado.

Afirma que eventual omissão de recolhimento do tributo decorre de simples erro no sistema de processamento dos dados eletrônicos no momento da venda, situação que ocorre com bastante frequência, e é de conhecimento do próprio Fisco. Diz que não é raro ocorrer erro no sistema de venda por cartão de crédito/débito, pois no ato da venda a emissão do cupom fiscal realizada pelo cartão não apresenta o relatório correto de ECF. Por isso, alega que também são indevidas as infrações decorrentes de mera presunção por parte do agente fiscal, entendendo que a exigência do imposto se baseia apenas em relatório emitido pela empresa de cartão de crédito e da auditoria da Sefaz, que, lastreada apenas nesses dados, arbitrou o valor sem examinar as notas fiscais e os cupons fiscais, bem como a escrita fiscal, em afronta à determinação do artigo 195 do CTN.

Quanto à infração 07, alega que não prospera a exigência do imposto descrita na autuação, porque se revela prematura. Salienta que o saldo credor de caixa pode sofrer alterações e retificações que alteram seu resultado a qualquer momento. Que há justificativas contábeis para cada eventual saldo credor de caixa. Que no ato da fiscalização a contabilidade do autuado ainda não estava fechada de forma definitiva, sendo que, posteriormente, houve ajustes nos lançamentos que influenciaram diretamente na conta analítica do caixa, situação esta que a autoridade fiscal sequer se deu o trabalho de analisar os saldos do balancete, bem como o razão analítico da conta Caixa. Entende que a autuação se baseia apenas em cruzamento de dados aferidos com base em relatórios de empresas de cartão de crédito/débito, os quais obviamente não constituem em prova inequívoca, pois são sempre passíveis de erros ou inconsistências de dados, podendo sofrer retificações posteriores.

O defensor afirma que não cabe autuação por presunção se o fisco não comprova a existência da infração com base na escrita contábil e fiscal de forma definitiva. Repete a alegação de que é incabível autuação baseada em meros indícios e salienta que, para efeito de determinação da alegada omissão, as notas fiscais deveriam ser analisadas de forma individualizada, o que não ocorreu nesse caso. Sobre o tema cita algumas decisões na esfera administrativa.

Prosseguindo, o defensor apresenta o entendimento de que, “ainda que prosperasse essa incabível autuação, é óbvio que os valores cobrados a título de ICMS seriam apenas parcialmente devidos, seja porque não foram reconhecidos os créditos pelas supostas entradas das mercadorias tributadas pelo regime normal de apuração, seja porque, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o imposto já teria sido pago em operação anterior, realizada pelos contribuintes substitutos”... “caberia à fazenda retificar a autuação nesse ponto para reconhecer o crédito da autuada”.

O defendente assegura que não se trata de argumentação retórica, mas de expressa imposição legal, conforme art. 110 do Código Tributário Nacional. Diz que a lei tributária deve ser estritamente empregada à hipótese da situação concreta, não se admitindo a integração analógica ou interpretação extensiva para alargar o espectro de atuação da norma tributária.

Em relação à multa indicada no Auto de Infração, alega que a mencionada penalidade é confiscatória, em notória ofensa ao artigo 150, IV da CF/88, considerando que o auto de infração ainda cumula a cobrança de multa em percentuais que vão de 60% a 100%. Quanto a esta matéria, cita ensinamentos de Roque Carrazza e Leandro Paulsen. Salienta que a partir da implantação do Plano Real não mais tem cabimento a incidência de multas moratórias ou punitivas nesses percentuais, mostrando-se totalmente desproporcional, caracterizando verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, cita os precedentes do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que é indevida a autuação, assim como a esdrúxula cobrança de multas na ordem de até 100%, em valores elevadíssimos, as quais devem ser revistas, considerando o valor original do suposto débito com o total anunciado nesse improcedente auto de infração.

Pede a total insubsistência do presente Auto de Infração. Isso não ocorrendo, requer o abatimento do crédito decorrente do regime de apuração do ICMS, bem como a extinção ou redução do valor das multas de revalidação e isolada, como acima disposto. Também requer a conversão do feito em diligência, a fim de que se proceda à perícia nos livros fiscais e contábeis para a correta aferição das glosas imputadas e comprovar o erro da autuação, bem como o exame de cada uma das notas fiscais de entrada e os respectivos comprovantes de entrega das referidas mercadorias o que, desde já fica requerido, nos termos da lei.

Requer, ainda, seja garantido ao procurador e advogado subscritor da peça defensiva, assistir aos julgamentos emanados do presente feito, para os quais requer seja previamente intimado, pessoalmente, ficando desde já, expressamente requerida a mais ampla oportunidade de manifestação, especialmente a de fazer sustentação oral das teses de defesa do autuado. Pede oportunidade para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do autuado, perícia contábil, diligências, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais provas pertinentes ao deslinde deste processo.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 959/960 dos autos. Após fazer uma síntese das alegações defensivas, informa que foram efetuados cruzamentos entre as notas fiscais de compras constantes no SINTEGRA e as notas fiscais de aquisições informadas pelo autuado, escrituradas nos livros fiscais apresentados mediante intimação. Salienta que várias notas fiscais de compras não estavam lançadas no livro Registro de Entradas e não constavam nas pastas de notas fiscais entregues.

Esclarece que todos os levantamentos que deram origem às infrações tiveram como base as notas fiscais de compras que não foram lançadas no livro Registro de Entradas do autuado, e ausentes nas pastas. Diz que não cabe qualquer contestação por parte do autuado, tendo em vista que foram apresentadas todas as provas cabíveis para efetuar o presente lançamento. Também informa que as cópias das notas fiscais de compras que foram adquiridas através de circularizações feitas junto a fornecedores foram acostadas aos autos e entregues suas cópias ao contribuinte, bem como todos os demonstrativos elaborados. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo autuante.

Nas razões de defesa, o autuado requereu a realização de diligências e perícias, para análise e pronunciamento quanto à matéria e aos elementos do processo.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência ou perícia acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Ademais, o deficiente não comprovou a necessidade de realização de diligência e, diante do levantamento fiscal e documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, não foi apresentada pelo deficiente qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

O deficiente alegou que a autuação versa sobre a acusação fiscal de que houve saída de mercadorias sem documentação fiscal, talvez apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pelo impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por supostos fornecedores ou administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menos, no período indicado pela autuação. Afirmou que é indevida a autuação porque o fisco não pode lavrar auto de infração por presunção, segundo meros indícios e suposições decorrentes até mesmo de simples relatórios emitidos por instituição financeira.

Após analisar os demonstrativos elaborados pelo autuante em confronto com os itens constantes no Auto de Infração, observo que não houve exigência de imposto por presunção de omissão de saída decorrente do confronto entre valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito/débito e os valores consignados em documentos fiscais, como entendeu o autuado. As infrações são outras, conforme análise a seguir.

Infração 01: Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscal, apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), sendo exigida multa de 5% do valor das mercadorias, totalizando R\$267,63.

De acordo com o previsto no inciso XII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que não informou as aquisições de mercadorias na Declaração de Movimento Econômico (DME) está sujeita à multa de 5% do valor comercial das mercadorias não registradas.

A multa exigida foi apurada no demonstrativo à fl. 18 dos autos e o deficiente não apresentou qualquer elemento para contrapor o levantamento fiscal. Infração subsistente.

Infração 02: Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2007, sendo exigida multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$584,77.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Acato o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 21 do PAF, tendo em vista a falta de comprovação quanto ao registro das notas fiscais objeto da autuação, sendo devidos os valores das multas correspondentes às notas fiscais não registradas.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a junho de 2007.

A irregularidade e o imposto exigido, correspondente ao recolhimento efetuado a menos foi apurado no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 32, com base nos livros e documentos do contribuinte. Mantida a exigência fiscal.

As infrações 04 e 05 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam da mesma irregularidade (antecipação parcial), sendo exigida multa de 50% na infração 04 e 60% na infração 05.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de junho de 2007.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, nos meses de setembro e outubro de 2007; janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada pelo autuante, haja vista que o defendantee não comprovou o recolhimento no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial, conforme apurado no levantamento fiscal.

Quanto à multa aplicada na infração 04, foi indicado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, à época dos fatos, a alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. Assim, de acordo com o mencionado dispositivo legal (alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96) deve ser retificada a multa para 60%, salientando-se que este tem sido o entendimento no âmbito do CONSEF.

As infrações 06 e 08, também serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam da mesma matéria (antecipação tributária).

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro, junho, julho e dezembro de 2007; fevereiro a maio, agosto a novembro de 2008; março, maio, julho, setembro e outubro de 2009; agosto, setembro e dezembro de 2010. Demonstrativos às fls. 40/41, 274/275, 425/426, 662/664.

Infração 08: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97, nos meses fevereiro a julho, outubro e novembro de 2010. Demonstrativos às fls. 662/664.

Trata-se de aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, estando previsto no art. 371 do RICMS/97, vigente à época dos fatos: *“nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar”*.

Concluo pela procedência destes itens da autuação fiscal, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, face à inexistência de comprovação referente ao pagamento do imposto exigido.

Infração 07: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro de 2008 a dezembro de 2008; janeiro a julho, outubro a dezembro de 2009; fevereiro, abril a dezembro de 2010. Demonstrativos às fls. 46 a 64, 294 a 313 e 434 a 453 do PAF.

Em sua impugnação, o autuado alegou que o saldo credor de caixa pode sofrer alterações e retificações que alteram seu resultado a qualquer momento. Que há justificativas contábeis para cada eventual saldo credor de caixa. Que no ato da fiscalização a contabilidade do autuado ainda não estava fechada de forma definitiva. Posteriormente, houve ajustes nos lançamentos que influenciaram diretamente na conta analítica do caixa, situação esta que a autoridade fiscal sequer se deu o trabalho de analisar os saldos do balancete, bem como o razão analítico da conta caixa. Entende que a autuação se baseia apenas em cruzamento de dados aferidos com base em relatórios de empresas de cartão de crédito/débito, os quais obviamente não constituem em prova inequívoca, pois são sempre passíveis de erros ou inconsistências de dados, podendo sofrer retificações posterior. Afirma que não cabe autuação por presunção se o fisco não comprova a existência da infração com base na escrita contábil e fiscal de forma definitiva

Observo não assiste razão ao defensor, haja vista que esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96.

Quanto às mercadorias da substituição tributária, também questionadas pelo defensor, o autuante informou e está comprovado nos autos, que foram elaborados demonstrativos apurando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, calculando-se os percentuais de mercadorias tributadas e não tributadas.

Concluo pela subsistência desta infração, haja vista que em relação aos valores apurados, o defensor não apresentou qualquer elemento para comprovar os saldos credores apurados no levantamento fiscal.

Infração 09: Falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet, através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, sendo exigida multa de R\$1.380,00 em dada exercício, totalizando R\$4.140,00.

O art. 708-A do RICMS/97, vigente à época, estabelece os prazos para entrega do arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, estando previsto no § 6º deste mesmo artigo, que o arquivo deverá ser entregue via internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega.

Se o contribuinte não fez a entrega do arquivo magnético via internet, nos prazos estabelecidos na legislação, é devida a multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96. Mantida a exigência fiscal.

Infração 10: Falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado, sendo exigida multa de R\$460,00.

Ficou caracterizado que não houve atendimento a uma intimação, no prazo concedido, ficando comprovado que houve infração à legislação tributária, por falta de cumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente

Nas razões de defesa, o defendante também apresentou o entendimento de que, “ainda que prosperasse essa incabível autuação, é óbvio que os valores cobrados a título de ICMS seriam apenas parcialmente devidos, seja porque não foram reconhecidos os créditos pelas supostas entradas das mercadorias tributadas pelo regime normal de apuração, seja porque, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o imposto já teria sido pago em operação anterior, realizada pelos contribuintes substitutos”.

Em relação aos créditos referentes às mercadorias tributadas pelo regime normal, no período em que o autuado esteve inscrito no regime SIMBAHIA, não cabe utilização do crédito fiscal na apuração do imposto pelo mencionado regime. No regime normal de apuração do ICMS, o autuado pode requerer a utilização extemporânea junto à repartição fazendária.

Sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que o defendante alegou que imposto teria sido pago em operação anterior, tal alegação não foi comprovada nos autos.

Quanto às multas decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto e descumprimento de obrigações acessórias, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados corretamente os valores e percentuais de cada multa aplicada, conforme estabelece o art. 42 da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0183/12-6, lavrado contra **ITABERABA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$104.945,90**, acrescido das multas de 50% sobre R\$752,80, 60% sobre R\$47.317,82, 70% sobre R\$29.004,33 e 100% sobre R\$27.870,95, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 3, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$5.452,40**, previstas no art. 42, incisos IX, XII-A, XIII-A, “j” e XX, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR